



Direito da Família – 2º ano
Exame escrito

Dia: turma B
19/01/2016
Duração: 1h30m

(7 v.) 1. Benilde e Diógenes contraíram casamento civil, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Que Benilde doa a Diógenes, em vista do casamento, 100.000 euros, e que Diógenes só aceita casar com Benilde por causa desta doação, que lhe permitirá pagar a um credor violento que ameaçou matá-lo, caso ele não satisfizesse a dívida. b) Que todos os bens são próprios, excepto os que forem comprados na constância do matrimónio; c) Que, no caso de divórcio ou anulação do casamento, a partilha dos bens do casal será feita segundo o regime da comunhão geral de bens. Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(5v.) 2. As crianças de Joana e Luísa nasceram no Hospital Saudável. Os nascimentos foram declarados perante o funcionário do registo civil. Na ocasião, Joana, casada com Pedro, declarou que era mãe de Isabel. E Octávio, que vivia há um ano em união de facto com Luísa, declarou que esta era a mãe de Rita e que o pai era ele próprio. Dois meses depois, descobriu-se que as crianças tinham sido trocadas imediatamente a seguir ao parto. De que modo se pode conseguir o estabelecimento da filiação de Rita relativamente a Joana e a Pedro; e da filiação de Isabel relativamente a Octávio e Luísa?

(4 v.) 3. No âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, Eva e Fernando juntaram o seguinte acordo: a) O nosso filho Hélder, agora com quatro anos de idade, ficará com uma família de acolhimento nos próximos dois anos; b) Posteriormente, Hélder residirá até à maioridade com a mãe, que exercerá todas responsabilidades parentais em comum com o pai. *Quid iuris?*

(4 v.) 4. Decorridos dois anos e um dia da sua união de facto, Ana e Camilo assinaram documento que previa o seguinte: a) No caso de separação, Camilo deverá deixar a casa de morada (herdada por Ana) no prazo de seis meses e terá direito a receber de Ana uma pensão de alimentos mensal de 500 euros, direito que cessa quando ele ganhar o primeiro prémio do Euromilhões; b) No caso de morte de Ana, Camilo poderá permanecer na casa de morada pelo prazo de seis anos, salvo se ainda estiverem vivos os pais de Ana (que vivem com o casal), hipótese em que Camilo deverá deixar a casa no prazo de seis meses. Tome posição sobre a validade do que foi combinado.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Primeira parte da cláusula a): doação para casamento, que é válida (artigos 1753º e 1756º do CC).

Segunda parte da cláusula a): revela a existência de factos que podem justificar a anulação do casamento (artigos 1638º, nºs 1 e 2, e 1631º/b) do CC).

Cláusula b). Estipulação de regime que é atípico, por não coincidir com nenhum dos três regimes típicos (demarca-se da separação, por prever existência bens comuns; da comunhão geral de bens, por limitar a qualificação de comuns aos bens que foram comprados na constância do matrimónio; e da comunhão de adquiridos, por não incluir o produto do trabalho na comunhão).

A estipulação é válida, (artigo 1698º do CC), salvo na parte que implique qualificação de bens incomunicáveis como comuns, que se tem por não escrita (cf. artigos 1699º/1/d) e 1618º/2 do CC).

Cláusula c). Em abstracto, é admissível estipulação de partilha segundo regime distinto do convencionado (cf. *O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., p. 586). Mas, em concreto, a estipulação é inválida: inválida, quando se refere ao divórcio, por colidir com a norma imperativa do artigo 1790º do CC (*O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., p. 587); inválida, quando se refere à anulação, por atribuir a uma das partes vantagens superiores às que resultariam de um casamento válido (em que a partilha se faria segundo o regime estipulado na cláusula b)), o que nem sequer é compreensível na hipótese de casamento putativo (cf. *O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., p. 615, a propósito do artigo 1647º/2 do CC).

A invalidade da cláusula c) não obsta ao aproveitamento da restante convenção, por se aplicar o instituto da redução (artigo 292º do CC)

2. Pretende-se estabelecer filiações (verdadeiras), que não coincidem com as que foram estabelecidas.

A filiação de Isabel está estabelecida quanto a Joana (por declaração de maternidade-artigos 1796º/1, 1803º e 1804º do CC) e quanto a Pedro (por presunção de paternidade-artigos 1796º/2, 1826º do CC). A filiação de Rita está estabelecida quanto a Luísa (por declaração de maternidade-artigos 1796º/1, 1803º e 1804º do CC) e quanto a Octávio (por perfilhação – artigos 1796º/2, 1847º, 1853º/a) do CC).

Para fixar as filiações verdadeiras, há que afastar as filiações estabelecidas/registadas: cf. artigos 1806º/1 (na parte em que só permite a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta) e 1815º do CC, quanto à maternidade; artigos 1835º/1 e 1848º/1 do CC, quanto à paternidade.

Primeiro, haverá que impugnar as maternidades (artigo 1807º do CC). A impugnação da maternidade da mulher casada implicará a extinção da paternidade presumida do marido (cf. *O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., pp. 332-333, nota 616: alteração por acto meramente registal). Mas, a perfilhação feita por Octávio deverá ser impugnada (artigo 1859º/1 do CC).

Afastadas as filiações indevidamente estabelecidas, as filiações verdadeiras podem ser estabelecidas pelo mesmo modo que levou à fixação das fixações anteriores: declaração de maternidade Joana-Rita, que desencadeia presunção de paternidade Pedro-Rita; declaração de maternidade Luísa-Isabel; perfilhação Octávio-Isabel.



3. Um acordo de regulação das responsabilidades parentais conexo com o divórcio por mútuo consentimento está, normalmente, sujeito ao regime do artigo 1776º-A do CC e do artigo 14º, nº 4 e s., do DL 272/2001, de 13 de Outubro.

Cláusula a): alude a família de acolhimento, figura associada a medida de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo (acolhimento familiar, nos termos dos artigos 35º/1/e) e 46º da Lei de Protecção, e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 11/2008, de 17 de Janeiro). A medida tem de ser aplicada por comissão de protecção ou por tribunal (artigo 38º da Lei de Protecção), no âmbito de processo de promoção e protecção, embora possa resultar de decisão negociada, integrando um acordo de promoção e protecção (cf. artigo 36º da Lei de Protecção). A duração da medida pode ser a que for estabelecida em acordo (artigo 61º da Lei de Protecção).

Noutra perspectiva, a cláusula aponta para uma situação atípica (não contemplada pelo artigo 1906º do CC, que organiza a repartição do exercício das responsabilidades parentais entre pais), destinando-se a atribuir a terceiros (família de acolhimento) a titularidade de responsabilidades parentais. Deste modo, pode suscitar-se a aplicação do artigo 1907º do CC, admitindo-se que a referência à família de acolhimento releve enquanto atribuição a terceiros de “poderes e deveres dos pais”, mantendo estes a titularidade (parcial ou nominal) das responsabilidades parentais. Mas, para ser atendível neste sentido, o acordo, pela sua atipicidade (e pelo que se prevê no nº 3 do mencionado artigo 1907º), depende de confirmação/homologação judicial, em vez de mera aprovação pelo Ministério Público.

Cláusula b): diverge do modelo legal (que é de exercício comum mitigado, nos termos do artigo 1906º/1 e 3 do CC, ao subordinar ao exercício em comum todas as decisões, mesmo as que respeitam a actos de vida corrente do filho. É atendível acordo distinto do modelo legal, desde que a solução não seja contrária aos interesses do menor e favoreça maiores oportunidades de contacto com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidades entre eles (cf. 1906º/2, 5 e 7 do CC). Eventuais dificuldades práticas são prevenidas pelo artigo 1902º do CC (aplicável ao caso por maioria de razão, uma vez que o artigo 1912º/2 prevê que o artigo 1902º regule no caso de progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges).

4. Primeira parte da cláusula a): é atendível o acordo quanto ao destino da casa de morada em caso de ruptura da união de facto (cf. artigo 4º da LUF).

Segunda parte da cláusula a): embora a lei não preveja expressamente alimentos no caso da ruptura da união de facto, é genericamente admitida estipulação em matéria de alimentos (cf. artigo 2014º/1 do CC); a hipótese de cessação da obrigação alimentar está de harmonia com o disposto no artigo 2013º/1/b) do CC.

Cláusula b): inválida (à luz do artigo 294º do CC), por colidir com o disposto no artigo 5º da LUF, cuja estatuição em matéria de casa de morada de família assume carácter imperativo desde a redacção de 2010 (cf. *O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., p. 672, em especial nota 1057).

A invalidade da cláusula b) não parece prejudicar a relevância da cláusula a) (cf. artigo 292º do CC).